



# Congresso Nacional

MPV 339

00105

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
07/02/07

Proposição:  
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:  
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:  
17.

Parágrafo:  
2º

Incisos:

Alínea:

Pág. 1 de 1

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17 – .....

.....

§ 2º. Os repasses aos Fundos provenientes do imposto previsto no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados na instituição financeira, nas mesmas datas em que os repasses estiverem ocorrendo aos Municípios, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

### Justificativa

Foram incluídos os incisos I e III do art. 155, além do inciso III do art. 158, ambos da Constituição Federal, para contemplar as demais fontes de recursos que também são base de cálculo do FUNDEB, ou seja, os impostos estaduais IPVA e ITCMD.

A substituição da expressão “estabelecimento oficial de crédito” por “instituição financeira” se justifica porque a Lei Complementar nº 63/90 já define quem é o agente centralizador da arrecadação, sendo mais apropriado denominá-lo “instituição financeira”.

Justifica-se, também, a alteração da ocasião do repasse, porque a Lei Complementar nº 63/90 regula a forma como os repasses devem ocorrer, viabilizando, na prática, tal procedimento.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

